



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0067792-03.2014.815.2001**

**Relator: Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado**

**Apelante: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros S/A**

**Advogados: Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB 18.125-A**

**Apelado: José Carlos Vieira Lins**

**Advogado: Gustavo Rodrigo Maciel Conceição – OAB/PB 19.297-A**

---

**APELO DA SEGURADORA PROMOVIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM DO DANO ANATÔMICO E FUNCIONAL DE PUNHO ESQUERDO. MODALIDADE INTENSA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. COMPROVAÇÃO PELO PRÓPRIO APELANTE DE PAGAMENTO EM VALOR AQUÉM AO DEVIDO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. EXEGESE DA SÚMULA Nº 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de laudo judicial realizado por perito técnico, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.482/2007, respeitada a proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09.

- Da análise dos autos, é de fácil vislumbre a ausência de veracidade quanto ao pagamento extrajudicial pelo recorrente na importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), uma vez que o mesmo juntou, em suas razões recursais, ex-

trato comprobatório que registra o recolhimento em valor exato de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

- A dedução do valor pago na via administrativa, em confronto com o devido, em observância à proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09, para a perda completa da mobilidade de um dos punhos da vítima, enseja a condenação da seguradora do valor indenizatório restante, qual seja, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

- Súmula 474, STJ: *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

- O importe fixado pelo Juízo *a quo* não merece ser redimensionado, haja vista a sua fixação em montante condizente com o grau de zelo profissional, o tempo e o trabalho desenvolvido no caso concreto, dentre outros fatores.

- *“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV – negar provimento a recurso que for contrário a:*

*(...)*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.”*

*(Art. 932, IV, a, do NCPC)*

## VISTOS.

**José Carlos Vieira Lins**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de **Bradesco Auto/Re Cia de Seguros S/A**, objetivando o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude de acidente ocorrido no trânsito em 24 de dezembro de 2013, o qual acarretou debilidade permanente.

O magistrado de base julgou parcialmente procedente a pretensão autoral (fls. 98/100), para condenar a promovida ao pagamento do valor correspondente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária, pelo INPC, a contar do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Determinou, ainda, que as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados estes no percentual de 20% (vinte por cento), seriam pagos pela promovida.

Apelação Cível manejada pela seguradora, acima identificada, às fls. 103/112.

Pugna, em síntese, pela reforma da sentença, sob a alegação de que já efetuou o pagamento total na via administrativa, através do documento Megadata, cujo valor corresponde a R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Requer também a redução do percentual estipulado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões não ofertadas, consoante atesta certidão encartada à fl. 163-verso.

Parecer Ministerial às fls. 170/173, opinando pelo desprovimento do recurso.

### **É o Relatório.**

### **DECIDO.**

O apelante afirmou, nas razões recursais, que, muito embora o valor devido ao autor no caso concreto seja de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), efetuou o pagamento na via administrativa na importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), razão pela qual pugna pelo afastamento da condenação.

Antes de adentrar no mérito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da matéria posta em juízo.

É de consignar que, em se tratando de sinistro ocorrido em novembro de 2010, ou seja, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/07, deve-se utilizar como parâmetros de condenação os valores previstos na novel legislação, que dispõe que a indenização a ser paga é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente ou morte.

Vejamos o que dispõe o artigo 8º da referida lei:

*“Art. 8.º. Os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 3.º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,*

*classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” (Grifei).*

Acerca da questão, apresento decisão desta Corte de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO. DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDA DE DEDO MÍNIMO – INVALIDEZ PERMANENTE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO – INEXISTÊNCIA DE TABELA MENSURANDO GRAU DE INVALIDEZ – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente na data da ocorrência do sinistro. Considerando a gravidade da lesão e tendo em vista a função social do seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação da indenização no valor máximo”.<sup>1</sup> (grifou-se)*

No tocante à fixação do *quantum* arbitrado, observe-se que a norma acima previa uma reparação de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, para os casos de invalidez permanente.

A tabela anexa à Lei nº 11.945/09 dispõe o percentual que deve ser adequado ao grau da invalidez permanente constatado através do laudo técnico, para se chegar ao valor devido pela Seguradora.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO I. Em caso de invalidez*

<sup>1</sup> - TJPB, A.Int 031.2008.000242-6/001, Princesa Isabel, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 20/07/2010, pág. 5.

*parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Agravo regimental improvido.”<sup>2</sup> (grifei)*

*“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>3</sup>*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>4</sup>*

No mesmo sentido é a Súmula nº 474, do Tribunal da Cidadania, vejamos:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Dito isso, considerando que, nos termos da tabela, a perda completa da mobilidade de um dos punhos corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo estabelecido, bem ainda levando em consideração que o laudo médico constatou que a debilidade parcial permanente do segmento anatômico se deu na proporção de 75% (setenta e cinco por cento), chega-se a seguinte equação: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 25% X 50% = R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

**Após os breves esclarecimentos, acima delineados, passo ao exame da controvérsia recursal.**

Muito embora considere correto ser devido valor específico ao autor, o apelante assevera que já efetuou o pagamento extrajudicial de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

---

<sup>2</sup> -AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011.

<sup>3</sup> AgRg no Ag 1368795 / MT, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D.J.: 12/04/2011.

<sup>4</sup> AgRg no Ag 1360777 / PR, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, D. J.: 07/04/2011.

**Pois bem. Da análise dos autos, é de fácil vislumbre a ausência de veracidade quanto ao fato alegado pelo recorrente, posto que o ressarcimento administrativo restou comprovado à fl. 42, inclusive, pelos próprios documentos trazidos a lume na Apelação Cível (vide fls. 114/115), pelo sistema MegaData, no valor exato de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), cuja importância enseja a dedução do valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) para R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

Portanto, sendo aquele o valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, não merece retoques a decisão combatida.

Desse modo, a tese albergada na súplica apelatória não merece prosperidade, haja vista o importe fixado na decisão em combate não estar em observância com o que prevê a tabela disposta, em anexo, na Lei nº 11.945/09.

Por fim, quanto ao pleito de redução da verba honorária, reconheço também a impossibilidade para tanto. O percentual fixado pelo magistrado de base, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não merece ser redimensionado, haja vista a sua fixação em montante condizente com o grau de zelo profissional, o tempo e o trabalho desenvolvido no caso concreto, dentre outros fatores.

Cumpra salientar, ainda, que, nos termos do art. 133 da Constituição Federal: *“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Com efeito, considero adequado o arbitramento dos honorários advocatícios pelo Juízo de origem, razão pela qual mantenho a sentença em sua integralidade.

Nessa senda, compete ao relator negar provimento à súplica interposta em confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, da nova Lei Adjetiva Civil. Vejamos:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV – negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”*

*(Art. 932, V, a, do NCPC).*

Com essas considerações, **DESPROVEJO O APELO**, de forma monocrática, nos termos dos artigos 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos.

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 30 de outubro de 2017, segunda-feira.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado**

J/16